



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/010.310/89-31

AF.

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.692

Recurso nº: 101.243 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
Esclarecimentos Prestados pelo Con-
tribuinte.

Na forma do § 2º do artigo 678 do RIR/80 só poderão ser impugnados com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PIS/DEDUÇÃO
-IR.

Compondo a PIS-Dedução a provisão para o imposto de renda, está ele sujeito às mesmas condições de dedutibilidade.

DESPESAS ATIVÁVEIS.

Devem ser ativadas para posterior depreciação ou amortização os gastos com aquisição de bens do ativo permanente ou reforma dos mesmos que acarretarem o aumento de vida útil por mais de um ano ou contribuam para a formação dos resultados em mais de um exercício.

MÓTUO.

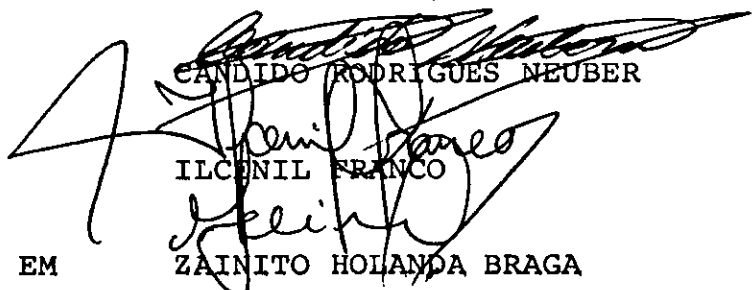
Não cabe considerar como tal a operação de venda de mercadorias para a controlada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.:

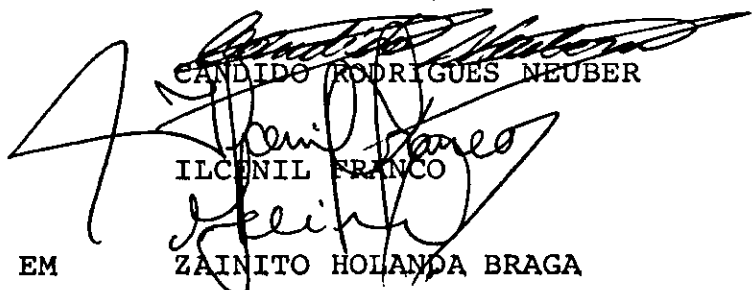
V.V.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.503.016.285, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

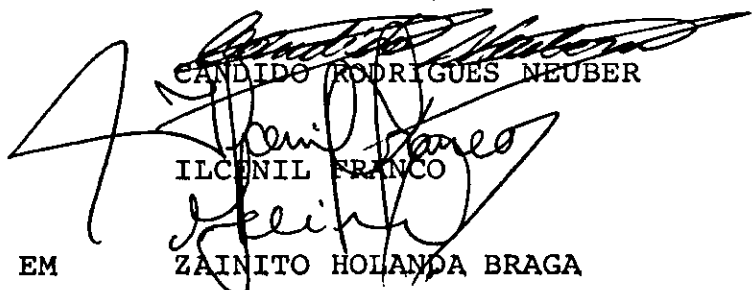
Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/010.310/89-31

2.

RECURSO Nº: 101.243

ACORDÃO Nº: 103-12.692

RECORRENTE: LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.

RELATÓRIO

LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão nº 1-067/91 fls. 171/178, que manteve a exigência contida no auto de infração de fls. 115, recorre a este Conselho no prazo legal, como segue:

A autuação decorre de haver a fiscalização constatado, no ano base de 1985, as seguintes irregularidades:

Exclusão do lucro real de valor correspondente a reserva de reavaliação que fora anteriormente tributada.

Falta de inclusão no lucro real do valor da variação monetária passiva da conta PIS-Dedução do IR.

Apropriação indevida de despesas com propaganda e publicidade vez que não logrou comprovar a finalidade e a efetiva utilização nas atividades da empresa, de gastos com aquisição de 10.000 camisas.

Acórdão nº 103-12.692

Apropriação indevida de despesas com gastos que deveriam ser registrados como ativo imobilizado.

Apropriação indevida de despesas que, por beneficiar diversos exercícios deveria ser registrado como ativo diferido e amortizados nos períodos bases posteriores.

Falta de apropriação de receitas decorrentes da atualização legal de valores postos à disposição de empresa controlada.

Inconformada a autuada apresentou, tempestivamente sua impugnação, alegando que:

- a referida exclusão do lucro real se refere ao excesso de adição anteriormente feita, da parte realizada da reserva de reavaliação, por força do registro como despesa das cotas de depreciação e das baixas por alienação. Faz e anexa uma demonstração e protesta pelo excesso ainda não excluído do lucro real, igual a 880.7972 ORTN's.

- a variação monetária passiva calculada sobre o PIS/Dedução é, segundo entende a impugnante dedutível, vez que pelo disposto no artigo 387 do RIR/80 somente são indedutíveis as rubricas expressamente citadas, e, a variação monetária do IR, cuja indedutibilidade ficou resolvida pelo artigo 22 do DL nº 1967 não abrangeu o PIS/Dedução ou outro tributo.

- as despesas com a aquisição de camisas, conforme NF nº 15280, 30.11.85, Cia Heringer, está diretamente relacionada com a atividade explorada pela empresa sendo instrumento de marketing junto a seus clientes.

- as despesas que segundo o autuante, deveriam ser ativadas, referem-se a serviços de impressos, conservação, ma

Acórdão nº 103-12.692

nutenção, reformas simples e assessoria técnica que não se enquadram no citado artigo 193 do RIR/80. Assim não há que se falar em ativação para futura depreciação.

- a despesa feita com a contratação da firma Planep Planejamento e Produtividade S/C Ltda. teve repercussão imeddiata na solução de problemas gerenciais da empresa. Observa também que segundo os artigos 191, 193 parágrafo 2º e 387, I, para que haja ativação é necessário que os valores dispendidos acarretem aumento na vida útil do bem.

- a falta de apropriação de receita decorrente de transação comercial com empresa controlada resulta de haver o autuante entendido que a transação era de mútuo tanto que o enquadramento se deu no artigo 21 do DL nº 2065/83, contudo o próprio autuante descreve no auto de infração que a transação se refere a compra e venda e, assim, o atraso na liquidação não tem força para transformá-la em operação de empréstimo.

Conclui pedindo o cancelamento do auto de infração.

O autuante cumprindo o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, informa que:

Os valores utilizados pelo impugnado para justificar a exclusão não são coincidentes e que, a impugnante afirma ter depreciado bens em valor superior ao devido.

A atualização monetária do PIS/Dedução, conforme esclarecido pelo PN 174/74 é indedutível.

Sobre as 10.000 camisas compradas da Cia Heringer não há documentos da movimentação deste produto. Não há sequer

Acórdão nº 103-12.692

indícios de que tais produtos se refiram a empresa atuada e que ela tem entre seus sócios um deputado Federal.

Sobre as despesas que deveriam ser ativadas, está claro a natureza de melhoria dos mesmos visto que se referem a projetos técnicos e terraplanagem.

Sobre as despesas amortizáveis, o próprio contrato firmado - fls. 26/27 - diz que os benefícios serão correspondentes a redução de custos ao final do primeiro ano após o término do contrato. Assim não há dúvida sobre os efeitos nos resultados de exercícios futuros.

Sobre a falta de reconhecimento de receitas, observa-se que tais operações não são feitas com outros clientes, nem são usuais no mercado, logo, caracteriza benefício concedido à sua interligada.

Conclui propondo a manutenção integral do crédito apurado.

A decisão manteve a exigência, destacando dela, para compor processo novo, a parte não incluída na impugnação. Dão suporte a decisão os seguintes argumentos:

A impugnante não logrou documentar, nem comprovou, que calculou a maior o valor da realização de reserva de reavaliação.

A variação monetária do PIS/Dedução deve seguir as mesmas normas relativas ao imposto de renda do qual é uma parcela.

A documentação de compra de 10.000 camisas não comprova sua finalidade e utilização.



Acórdão nº 103-12.692

A análise dos documentos de fls. 21 a 25 espelham o aumento de vida útil do ativo imobilizado, a própria impugnante o reconhece em correspondência de fls. 55/56.

Os gastos com reestruturação, reorganização e modernização deve ser classificada no ativo diferido por afetarem o resultado de mais de um exercício. Cita Lei nº 6.404/76 e PN nº 108/78.

O não pagamento, pelo cliente, e a não cobrança pelo credor revela a existência de mútuo caracterizado pelo empréstimo de bens a controlada no exterior.

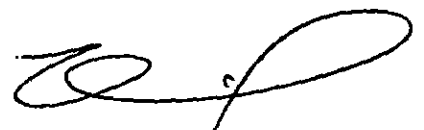
Cita conceitos do Prof. Washington de Barros Monteiro sobre mútuo, para concluir que existiu o mútuo como definido pelo Direito Civil.

Registra que duas irregularidades não foram impugnadas, quais sejam: "frete e carretos" e "custos e despesas não comprovados" e que a sua cobrança se destaca deste para o processo nº 10980/007.487/90-76.

Inconformada a autuada recorre a este Conselho alegando:

A irregularidade decorrente da indevida exclusão do lucro real, ter seus lançamentos efetivados em 31.12.85 e deriva de uma série de lançamentos anteriores.

Cita os lançamentos feitos para concluir que em dezembro de 1985 não poderia ter realizado 27.549.3964 ORTN's ' vez que no final de 85, o montante das reservas de reavaliação tinham o valor de 177.366.0002 ORTN's e que, constatado o excesso de adição cabe a devida correção.



Acórdão nº 103-12.692

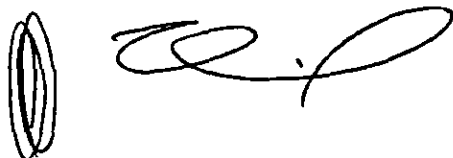
Observa ainda que inocorreram os presupostos indicados na legislação tributária para justificar o lançamento de 27.549.3964 ORTN's como realização de reserva de reavaliação. A decisão recorrida fundou-se em "ausência de provas" mas, a impugnante reportando-se aos lançamentos contábeis, apresentou seus cálculos que foram entendidos pela autoridade como incorretos, logo cabia a esta indicar os defeitos. No mínimo caberia a realização de levantamento contábil.

Que a descoincidência entre os valores excluídos e os cálculos da ora recorrente é totalmente irrelevante, mormente quando a descoincidência prejudica ao contribuinte.

Não procede a alegação de que a recorrente pretendia compensar valores referentes a exercícios distintos, as apurações referem-se exclusivamente ao ano-base de 1985 no qual, verificou-se o lançamento excessivo da parte realizada da reserva. Tudo precisamente indicado às fls. 55/56 dos autos.

Segundo a decisão recorrida o PIS/Dedução é uma parcela do imposto de renda não sendo pois, aplicável o tratamento correspondente aos encargos e contribuições cuja variação é dedutível. Conforme decidida no Judiciário (RTJ 120 página 1.190) o PIS não tinha natureza tributária, logo era correto e adequado o entendimento da recorrente de que a sua variação monetária era deduzível.

Sobre a despesa com aquisição de camisas, observa que a documentação existente é bastante em si para comprovar a efetividade da despesa, e, a recorrente insiste em que tais objetos foram usados como instrumento de divulgação da empresa, afirma que as camisas tinham publicidade da LABRA mas, ainda que não contivessem, a questão não mudaria vez que a LABRA poderia adquirir as camisas sem qualquer publicidade e

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is partially obscured by the ink.

Acórdão nº 103-12.692

entregã-las a terceiros acompanhados da divulgação de que a LABRA era quem promovia sua atividade. As técnicas de publicidade não estaria descaracterizada por esta via.

Não cabe ao fisco definir o conteúdo e a extensão de "propaganda" ou de "campanha publicitária".

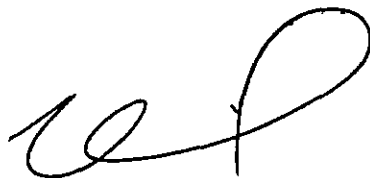
Sobre as despesas ativáveis há que se observar que foram impugnadas 10 notas fiscais de conteúdo e extensão distintos no entanto a conclusão é geral. Por exemplo uma nota é de terraplanagem as outras não, cada nota teria que ser analisado isoladamente. Esclarece também que não houve ampliação da vida útil dos bens.

Sobre o treinamento de pessoal alega que a decisão recorrida catalogou como "reestruturação, reorganização e modernização", o que segundo expressa consignação do documento fiscal é "treinamento de pessoal", a carta de fls. 25/26 não continha qualquer alusão a "reestruturação". O treinamento não pode ser considerado como "ativo diferido" vez que é impossível estabelecer qualquer tipo de vínculo efetivo e científico entre aperfeiçoamento de pessoal e resultados de exercícios presentes e futuros.

Sobre o mútuo, observa que rigorosamente inexistiu mútuo. Houve compra e venda, cujo preço a compradora não pode pagar tempestivamente. Tal fato não autoriza cambiar a natureza do negócio realizado.

Conclui pela cassação do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.692

V _ O _ T _ O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

O recurso é tempestivo e deve ser acolhido.

A exigência tributária é referente ao exercício de 1986 e compreende oito itens, sendo que para os dois últimos "Frete e Carretos e Custos e Despesas não Comprovados", não há nenhuma defesa quer na impugnação quer no recurso. Nessas condições, embora as duas petições acima tratem da negativa geral da autuação, deixo de apreciar as citadas matérias por falta de instauração do litígio, nos termos do artigo 14 combinado com os artigos 15 e 16 do Decreto número.. 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Os itens objeto do litígio em julgamento são analisados como segue:

- 1 - Exclusão do Lucro Real de Cr\$ 416.874.509,00 - diz o Termo de Encerramento de fls. 105/110 no seu item 9.1 que a empresa excluiu da tributação no LALUR a importância acima como "reserva de reavaliação de máquinas tributadas em 31.12.83", não logrando justificar os motivos, na carta de 20.12.89. Na impugnação, fls. 118/122 esta detalhado o procedimento adotado que diz a empresa estar embasado art. 6º § 4º do DL nº 1598/77, matriz legal do parágrafo único do artigo 154 do RIR/80. A decisão recorrida, fls. 173, fala sumariamente das alegações de defesa e conclui:



Acórdão nº 103-12.692

"Entretanto, não logrou demonstrar, nem comprovar, as alegações trazidas."

Na apreciação deste assunto, cabe trazer a luz o que preceitua o § 2º do artigo 678 do RIR/80, já transcrito inúmeras vezes, para se concluir que não cabe a este Colegiado entrar no mérito da questão visto que o julgador singular rejeitou de plano as alegações da defesa sem ao menos contestá-las. Assim sendo, sou pela reforma da decisão nesta parte.

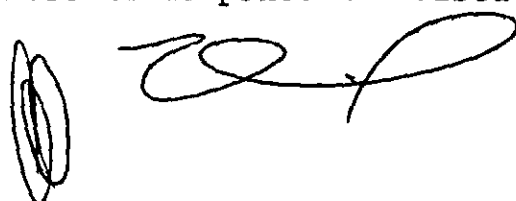
- 2 - Variação Monetária Indedutível - Cr\$.
14.047.380 - trata-se da atualização monetária do PIS/Dedução - IR não adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real. Quando da fiscalização disse a autuada conforme fls. 57 que a adição não fora feita por lapso, já na impugnação e recurso a alegação é da falta de dispositivo legal obrigando a tributação da referida parcela. Não têm razão a recorrente e deve ser mantida a tributação, vez que o PIS/Dedução compõe a Provisão para o Imposto de Renda e é um tributo destacado daquele imposto. Em suma o contribuinte efetivo é a própria União. Assim, não sendo na época dedutível a atualização monetária da Provisão para o Imposto de Renda, também não era a da parte destacada para o PIS. Correta a decisão nesta parte.
- 3 - Despesas não Necessária - Cr\$ 151.507.600 - trata-se o valor de dispêndio com a aquisição de 10.000 camisas escriturado como Propa-

Acórdão nº 103-12.692

ganda e Publicidade. Em todas as fases do processo procurou a recorrente apenas com base na nota fiscal de aquisição das camisas demonstrar que seu procedimento era correto. Ocorre no entanto que a autuação se deu por falta de comprovação de que o material realmente se destinava a promover a autuada. Examinando os autos, não se consegue ver quer na impugnação quer no recurso, qualquer prova ou outro indício sequer do atendimento aos motivos que deram origem ao auto de infração. Isto posto, não demonstrando a recorrente que as camisas foram efetivamente utilizadas com o objetivo de propaganda, entendo não estar justificada a necessidade da despesa, devendo assim prevalecer a decisão monocrática nesta parte.

- 4 - Despesas Ativáveis - Cr\$ 203.424.959 - a fls. 107 os autuantes relacionam dez notas fiscais e dizem que por sua natureza deveriam ter sido escrituradas como ativo imobilizado. Na impugnação o argumento é o de que as referidas notas se referem a consertos portanto são despesas, já a decisão monocrática fala em valores 'significativos' e que a autuada reconhece que os valores das notas fiscais deveriam ter sido ativados.

Embora correta a observação feita na decisão, o presente caso é daqueles bem conhecidos deste colegiado, onde as partes apenas acusa e se defende sem esclarecer por completo o assunto. Nestas condições ao julgador resta examinar os documentos acostados aos autos e assim formar sua convicção. Dentro deste ponto de vista

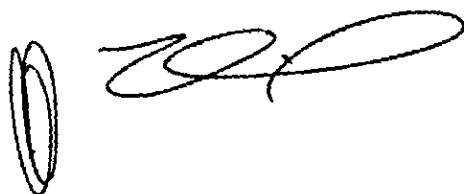
A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name. The stamp is partially obscured by the ink.

Acórdão nº 103-12.692

entendo que são despesas ativáveis os gastos constantes das notas fiscais nºs 084 de Attar Construtora, 0362 de Realtec, 923 de Trax do Brasil e 008 de Tecpar, por se referirem respectivamente as reformas em geral, reparos gerais em instalações, limpeza de terreno e terraplenagem e assessoria técnica em projetos. Em conclusão, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada nesta parte para que se ja excluída da tributação a parcela de Cr\$ 100.754.000, correspondente ao somatório das demais notas fiscais cujo conteúdo entendo como despesas ou custos dedutíveis na apuração do lucro real.

5 - Despesas Amortizáveis - Cr\$ 826.318.843 - Trata este item de gastos com treinamento de recursos humanos, conforme consta dos documentos de fls. 28/33 que a fiscalização e a decisão recorrida com base na carta contrato de fls. 26/27 sem maiores esclarecimentos dizem que o valor pago deveria ter sido ativado para futuras amortizações. Examinando os documentos em que se apoiaram as autoridades fiscais, não vejo a conotação que deram ao assunto, pois considero que despesas com treinamento de recursos humanos são dedutíveis no período-base em que ocorrem, vez que não é possível saber se os homens treinados permaneção no emprego após o treinamento. Deve pois ser reformada a decisão nesta parte.

6 - Falta de Apropriação de Receita - Cr\$......
159.068.933 - exige a fiscalização com base no artigo 21 do DL 2065/83, imposto incidente so



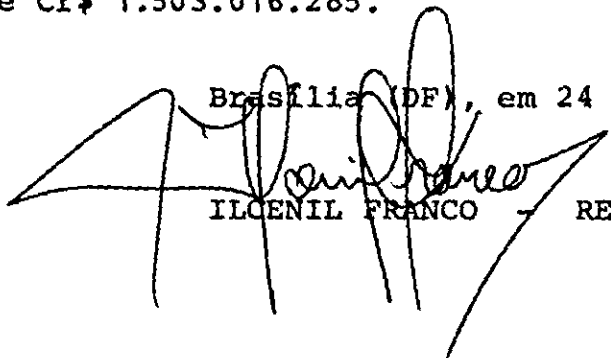
Acórdão nº 103-12.692

bre a correção monetária do valor de quinze notas fiscais referentes a transações efetuadas com uma controlada da recorrente, com vencimentos a partir de 28.08.85 e não liquidadas.

Entendo que neste caso não se aplica o dispositivo legal supracitado pois não está caracterizado o mútuo mesmo com a amplitude que lhe foi dada pelo Parecer Normativo CST nº 10/85. Aliás, este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes em inúmeros julgados.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.503.016.285.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992.



ILDENIL FRANCO

RELATOR

